



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093879-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO e Paciente VITOR GABRIEL DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35057 – CFF/C
Habeas Corpus: 2093879-56.2025.8.26.0000
Comarca: Botucatu
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1503040-33.2024.8.26.0079
Impetrante: Cecilia Helena Goulart Francisco
Paciente: Vitor Gabriel da Cunha

Habeas Corpus – Estelionato circunstanciado – Manutenção da prisão preventiva – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a preservação do encarceramento cautelar – Revogação – Impossibilidade – Excesso de prazo da preventiva – Inocorrência – Andamento da persecução condizente com a peculiaridade do caso – Instrução processual que se acha encerrada – Incidência da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Inafastabilidade – Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada a ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, tampouco na manutenção da segregação cautelar imposta ao paciente – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção da prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes e extensas razões e, enfatizando que o paciente encontra-se encarcerado há seis meses, postula-se a concessão da ordem para deferir a liberdade provisória, mediante expedição do competente alvará de soltura (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/83; 85).

Prestadas as informações judiciais (fls. 88/93), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 98/102).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos originários evidenciam que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado e está sendo processado, assim como o corréu Pedro Henrique Freire, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, *caput*, e § 4º, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

denúncia:

“(…) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de outubro de 2024, no período da manhã, em local indeterminado, mas, certamente, em uma via pública da cidade de Pardinho-SP, nesta comarca de Botucatu-SP, VITOR GABRIEL DA CUNHA (qualificado às fls. 08/09 e 28) e PEDRO HENRIQUE FREIRE SILVEIRA (qualificado às fls. 11/12 e 29), agindo em concurso, de comum acordo e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no importe de R\$ 750,00 (fl. 10), em prejuízo de Elias Nascimento, que é uma pessoa idosa (fl. 19), induzindo-a em erro, mediante artifício, ardil e outro meio fraudulento.

É dos autos que, na data dos fatos, a vítima contava com 63 anos de idade, sendo, portanto, uma pessoa idosa.

Conforme o apurado, os denunciados se dirigiram à cidade de Pardinho no veículo Citroen/C3 Live PK 1.0, placas SHR1143, a fim de praticarem golpes, sendo que um deles foi implementado contra Sérgio Jesuz de Camargo, que não quis ofertar a devida representação para autorizar a deflagração da persecução penal (fls. 26/27).

Após terem praticado o primeiro delito, VITOR e PEDRO abordaram o Sr. Elias e lhe ofereceram uma parafusadeira elétrica, da marca Mondial, pela quantia de R\$ 50,00, alegando que o preço baixo decorreria do fato de o equipamento não possuir uma de suas baterias.

A transação foi aceita e o Sr. Elias resolveu ficar com a parafusadeira, certo que, imediatamente, os denunciados apresentaram uma máquina de cartão para que o produto fosse pago por meio do cartão de débito.

A vítima, então, entregou seu cartão para VITOR e PEDRO, que inseriam o cartão na máquina e pediam que fosse digitado o código de segurança, o que era feito, mas os denunciados tapavam o visor que mostrava o valor por eles digitado e rapidamente retiravam a máquina do campo de visão do ofendido, afirmando, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sequência, que a transação não havia sido concluída por um 'erro'.

A operação foi efetuada por três vezes, tendo os denunciados conseguido um montante total de R\$ 750,00 com o artifício utilizado.

Tendo em vista que o pagamento por meio do cartão, supostamente, não estava sendo concluído, a vítima sugeriu pegar o dinheiro no banco, o que foi aceito por VITOR e PEDRO.

Ocorre que, no momento em que o ofendido resolveu dirigir-se à agência bancária, os denunciados evadiram-se do local.

Desconfiada, a vítima resolveu verificar seu extrato bancário, ocasião em que percebeu que havia caído em um golpe.

Todavia, a Polícia Militar já havia sido acionada e conseguiu localizar os denunciados, prendendo-os em flagrante.

Em razão do embuste perpetrado, a vítima suportou um prejuízo de R\$ 750,00 (fls. 22/23).

Os denunciados foram reconhecidos como sendo os perpetradores do delito (cf. autos de reconhecimento de pessoa de fl. 06), assim como o equipamento por eles apresentado para o implemento do golpe (cf. auto de reconhecimento de objeto de fl. 07, auto de exibição e apreensão de fl.20 e fotografia de fl. 21).

Foi oferecida a devida representação (fls. 04/05)”

(fls. 89/92, dos autos originários)

Anote-se, desde logo, que a presença dos requisitos e pressupostos da medida extrema, assim como a inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas a pretendida prisão domiciliar, restaram recentemente assentados por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, por ocasião dos julgamentos do Habeas Corpus nº 2341060-06.2024.8.26.0000.

E em que pese o inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

externado, a respeitável decisão aqui impugnada, consoante a qual foi indeferido o pleito revogatório, formulado ao término da instrução, encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na persistência dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, haja vista a inalteração do contexto fático e jurídico que ensejou o decreto da medida, não emergindo fato juridicamente novo capaz de afastar a indispensabilidade desta, ao passo que, como outrora enfatizado, embora tecnicamente primário, o paciente responde a diversos processos por delitos patrimoniais, inclusive perpetrados em data próxima (fls. 43/44, dos autos originários), a denotar a potencialidade de reiteração delitiva e justificar a preservação da prisão para cessar as práticas criminosas.

Confira-se, por destaque: “...os réus possuem outros processos contra si por crimes do mesmo jaez, e em comarcas diversas, o que demonstra que os fatos não estão isolados em suas vidas, bem como que não possuem vínculos com o distrito da culpa. Dessa forma, a concessão prematura de benefícios pode propiciar a prática de novos delitos, além de obstar a aplicação de eventual sanção penal. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado, bem como os réus não preenchem os requisitos para a prisão domiciliar.” (fls. 242, dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Destarte, mostra-se prematura a pretendida liberação, sem que tenha havido a dissipação dos efeitos dos atos ultimados.

Urge repisar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprindo, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a eventual alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despendendo a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual e a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– *sessão permanente e virtual* –

ordem judicial fundamentada.

D'outro lado, em consulta aos autos originários, verifica-se que a instrução criminal já se encerrou, tendo as partes apresentado os respectivos memoriais finais, não se emergindo evidência de desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque se tem envidado esforços para que sejam garantidos de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes ampla produção probatória.

De outro lado, a indispensabilidade da prisão preventiva tem sido reafirmada, ante a inalteração dos pressupostos ensejadores da medida, em estrita observância ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o contexto processual atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”***.

Logo, ainda que ultrapassados os prazos legais, inarredável o reconhecimento de existirem circunstâncias que determinaram o justificado retardamento do processo, como aqui minudentemente alinhavado.

De excesso de prazo, pois, não se cogita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O tempo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como critério objetivo e de natureza peremptória.

Os prazos processuais devem ser contados de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos, até porque a duração deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada processo, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo com o critério da razoabilidade.

Julio Fabbrini Mirabete, comentando o artigo 648, do Código de Processo Penal, prelecionava que ***“...não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.).”*** (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 1717).

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva – Caso que envolve a apreensão de três tijolos de cocaína (3,34 kg) – Revogação – Impossibilidade – Insuficiência das cautelares alternativas ao cárcere – Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema – Reconhecimento – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – Andamento condizente com a peculiaridade do processo, considerados os inúmeros incidentes já superados e a necessidade de designação de duas audiências para oitiva de seis testemunhas e interrogatório do réu – Instrução processual que se acha encerrada – Incidência da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Inafastabilidade – Aplicação, ademais, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2054949-42.2020.8.26.0000, DJ 02.04.2020, v.u.).

Reiterativa a jurisprudência dos

Colendos Tribunais Superiores:

“(…) 3. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 4. Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 14/4/2014, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos o procedimento dos processos submetidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ao rito do Tribunal do Júri. Observa-se que a decisão de pronúncia foi proferida em 13/8/2015, um pouco mais de 1 ano após a prisão do ora paciente, o que, atraindo, de plano, a incidência da Súmula n. 21 do STJ que dispõe que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 5. Ademais, trata-se de feito complexo, que conta com quarenta e sete volumes e dez apensos, vários réus - 4, no total, tendo ocorrido ainda a interposição de muitos recursos, além de diversos pleitos defensivos, tais como pedidos de cassação processual e desaforamento, que delonga o trâmite processual. Por fim, ainda houve a anulação do julgamento do Tribunal do Júri realizado em março de 2019, já tendo sido designada nova data, 20/3/2023, tendo a magistrada processante destacado a ampla notoriedade da sessão de julgamento, com grande impacto na logística do fórum da pequena comarca de Três Passos, que passa por reformas em suas instalações. 6. Consigne-se, ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior. 7. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, eis que não há se falar em desídia do Poder Judiciário. 8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 774.906/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 06.12.2022)

“(…) 2. Da leitura das peças que instruem a inicial verifica-se que não é o caso da concessão da ordem de ofício, tendo em vista que a aferição de eventual demora injustificada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo), sendo inviável, na ausência de dados objetivos que evidenciem a desídia do Juízo de origem, o acolhimento da tese de excesso de prazo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, contudo recomendando celeridade no julgamento da apelação criminal.” (STF, 1ª Turma, HC nº 125839/PA AgR, Rel. Min. Roberto Barroso DJe 24.03.2015)

Enfim, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, tampouco da preservação da prisão preventiva.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)